

000 919

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.820, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1989.

"Introduz alterações na Lei nº 6.055, de 05 de dezembro de 1983, concede reajuste de vencimentos e salários aos servidores municipais, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Grupo Ocupacional "Serviços Operacionais e Industriais", de que trata o inciso II, artigo 4º, da Lei nº 6.055, de 05 de dezembro de 1983, com as alterações introduzidas pelo artigo 2º, da Lei nº 6.570, de 02 de março de 1988, passa a denominar-se "Serviços Operacionais".

Art. 2º - O artigo 4º, da Lei nº 6.055, de 05 de dezembro de 1983, modificado pelo artigo 2º, da Lei nº 6.570, de 02 de março de 1988, fica acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação:

" XIV - Serviços Industriais".

Art. 3º - Os Grupos Ocupacionais Serviços Operacionais, Serviços Profissionais e Artesanais e Serviços Industriais, integrantes do Anexo I, da Lei nº 6.570, de 02 de março de 1988, mantidos seus atuais quantitativos, compor-se-ão das classes e níveis conforme a seguir:

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

- 2 -

(LEI Nº 6.820/89 - cont...)

GRUPO / CLASSES NÍVEL

GRUPO: Serviços Operacionais

CLASSES:

- | | |
|------------------------------------|-----|
| 1. Auxiliar de Serviços Diversos | I |
| 2. Agente de Serviços Operacionais | II |
| 3. Jardineiro | III |
| 4. Garçon | VI |

GRUPO: Serviços Profissionais e Artesanais

CLASSES:

- | | |
|-------------------------------------|-------|
| 1. Auxiliar de Artífice | I/D |
| 2. Motorista "B" | II/D |
| 3. Artífice "B" | II/D |
| 4. Motorista "A" | III/D |
| 5. Artífice "A" | III/D |
| 6. Operador de Máquinas Rodoviárias | IV/D |

GRUPO: Serviços Industriais

CLASSES:

- | | |
|-------------------------------|-------|
| 1. Operário Industrial | I/D |
| 2. Operário Especializado "B" | II/D |
| 3. Operário Especializado "A" | III/D |

Art. 4º - O § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 6.570, de 02 de março de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - A Tabela de Níveis e Referências de Vencimentos passa a vigorar em 4 (quatro) partes específicas "A", "B", "C" e "D".

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

- 3 -

(LEI Nº 6.820/89 - cont...)

Parágrafo único - O pessoal dos Grupos Ocupacionais Serviços Profissionais e Artesanais e Serviços Industriais, passa a classificar-se, respectivamente, nos níveis I a IV e I a III, da parte "D", da Tabela de Níveis e Referências de Vencimentos.

Art. 5º - A jornada de trabalho do pessoal do Grupo Ocupacional Serviços Industriais é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 6º - As classes de Músico "B", Nível IV, e Músico "A", Nível V, do Grupo Ocupacional Ciência e Cultura, integrante do Anexo I, da Lei nº 6.570, de 02 de março de 1988, e seus atuais ocupantes, mantidas as referências de vencimentos, passam a compor a classe única de Músico, escalonada no Nível VI, da parte "A", da Tabela de Níveis e Referências de Vencimentos, com o quantitativo de 35 (trinta e cinco) cargos.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo baixará decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta lei, modificando as descrições das classes que sofreram alterações.

Art. 8º - As Tabelas de Níveis e Referências de Vencimentos do Quadro Próprio de Funcionários da Prefeitura e do Grupo Ocupacional Magistério, integrantes dos Anexos II e V e os vencimentos indicados no artigo 28, da Lei nº 6.570, de 02 de março de 1988, ficam reajustados nas referências iniciais, a partir de 1º de junho de 1989, nos percentuais e meses constantes do Anexo I desta lei, in

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

- 4 -

(LEI Nº 6.820/89 - cont...)

cidente sobre os valores finais estabelecidos pela Lei nº 6.732, de 06 de março de 1989.

Parágrafo único - Os percentuais relativos ao mês de outubro de que trata o Anexo I desta lei, incidirão sobre os vencimentos efetivamente pagos no mês de julho, com relação às partes A, B, C e D, da Tabela de Níveis e Referências de Vencimentos.

Art. 9º - A partir de 1º de julho de 1989, os vencimentos iniciais das classes escalonadas nos níveis I, II, III e IV, da Tabela "D", correspondentes aos níveis II, III, IV e V, da Tabela "A", da qual se desmembraram, ficam reajustados nos percentuais e meses do Anexo I desta lei, sem prejuízo de outras vantagens remuneratórias anteriormente percebidas.

Art. 10 - A remuneração dos cargos de que trata a Lei nº 6.716, de 19 de dezembro de 1988, será reajustada a partir de 1º de julho e a partir de 1º de outubro de 1989, em 40% (quarenta por cento) e 120% (cento e vinte por cento), cumulativamente, e incidirá sobre os valores pagos no mês de junho do corrente ano.

Art. 11-- Fica elevado para 40% (quarenta por cento) o valor do Auxílio Transporte, criado pelo artigo 4º, da Lei nº 6.668, de 16 de setembro de 1988, a partir de 1º de outubro de 1989.

Art. 12 - Aos professores no exercício de suas funções em regência de classe, é atribuída uma Gratificação Especial de Regência correspondente a 20% (vinte por

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

- 5 -

(LEI Nº 6.820/89 - cont...)

cento) do vencimento base do cargo efetivo, a partir de 1º de junho de 1989.

Art. 13 - A partir de 1º de novembro de 1989, dos recursos constitucionalmente destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, o Município de Goiânia aplicará, no máximo, quarenta por cento (40%) na construção de obras, aquisição de bens móveis e imóveis e contratação de serviços de terceiros.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no artigo 8º, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar decretos, quando necessário, para compatibilizar a situação vencimental do pessoal do Grupo Ocupacional Magistério ao estabelecido neste artigo.

Art. 14 - A partir de 1º de julho de 1989, os valores iniciais das classes escalonadas nos níveis I a IV da Tabela "A" e I a III, da Tabela "D", serão elevados em 3% (três por cento) de uma referência para outra.

Parágrafo único - A partir de 1º de outubro de 1989, os valores iniciais de que trata este artigo, bem como o do Grupo Ocupacional Magistério serão elevados em 1% (um) por cento), e os dos níveis V e VI, da Tabela "A", em 3% (três por cento).

Art. 15 - Nenhum funcionário público municipal poderá receber, mensalmente, vencimento base inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 16 - São concedidas, com efeito a par

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

- 6 -

(LEI Nº 6.820/89 - cont...)

tir de 1º de outubro de 1989, a promoção de 2 (duas) referências aos funcionários ocupantes de cargos no Grupo Ocupacional Magistério, neles enquadrados nos termos da Lei Nº 6.042, de 21 de outubro de 1983, e de 1 (uma) referência aos nomeados após o referido enquadramento, desde que contem com pelo menos 2 (dois) anos de efetivo exercício nos respectivos cargos.

§ 1º - O interstício para nova promoção dos funcionários beneficiados por este artigo contar-se-á a partir de 1º de janeiro de 1989, observando-se o disposto nos artigos 23 a 25, da Lei nº 6.666, de 16 de setembro de 1988.

§ 2º - Levantados, pelos Secretários da Educação e da Administração, os dados necessários ao cumprimento deste artigo, o Chefe do Executivo Municipal fará editar os atos de promoção.

Art. 17 - As Tabelas de Níveis e Referências de Vencimentos, integrantes dos Anexos II e III, da Lei nº 6.569, de 1º de março de 1988, com modificações posteriores, ficam reajustadas nas referências iniciais, a partir de 1º de julho de 1989, nos percentuais e meses constantes do Anexo II desta lei.

Art. 18 - A partir de 1º de outubro de 1989, os valores iniciais das classes escalonadas nos Níveis I a VI e VII, constantes da Tabela de Níveis e Referências de Vencimentos, integrante da Lei nº 6.569, de 1º de março de

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

- 7 -

(LEI Nº 6.820/89 - cont...)

1988, com modificações posteriores, serão elevados, respectivamente, em 3% (três por cento) e 1% (hum por cento), de uma referência para outra.

Art. 19 - Fica assegurado a todo funcionário público municipal o direito de perceber uma reposição mínima de 180% (cento e oitenta por cento) sobre o vencimento efetivamente pago no mês de junho de 1989.

Parágrafo único - A reposição prevista no artigo será feita mediante complementação vencimental, sem alteração nas tabelas de vencimentos da Administração Direta.


Art. 20 - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de junho de 1989, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de novembro de 1989.



Nion Albernaz

PREFEITO DE GOIÂNIA


Servito de Menezes Filho

Sebastião da Silveira


José Afonso Rodrigues Alves


Paulo Tadeu Bittencourt


Valdivino José de Oliveira

Jovair de Oliveira Arantes


Violeta Miguel Ganan de Queiroz

Waldomiro Dall'Agnol


Olindina Olívia Correa Monteiro


José Guilherme Schwan

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

A N E X O II

LEI Nº 6.820/89

| NÍVEIS | M E S E S | | | |
|------------------|-----------|--------|----------|---------|
| | JULHO | AGOSTO | SETEMBRO | OUTUBRO |
| I a IV | 60% | - | 70% | 1,33% |
| V | 60% | - | 70% | 1,33% |
| VI | 60% | - | 70% | 1,33% |
| VII | 50% | - | 70% | 8,08% |
| I-B | 40% | - | 70% | 15,76% |
| II-B | 40% | - | 70% | 15,76% |
| DS-1 e DS-2 | 40% | - | 70% | 15,76% |
| CC-1,CC-2 e CC-3 | 40% | - | 70% | 15,76% |
| CA-1 | 40% | - | 70% | 15,76% |
| CA-2 | 50% | - | 70% | 8,08% |
| CA-3,CA-4 e CA-5 | 60% | - | 70% | 1,33% |

Handwritten signatures and initials:
 [Signature]
 [Signature]
 Miller
 [Signature]

A N E X O I

LEI Nº 6.820/89.

| CLASSE / NÍVEL | PERCENTUAL DE AUMENTO | | | |
|--------------------------------------|-----------------------|----------|-----------|-------------|
| | junho/89 | julho/89 | Agosto/89 | Outubro /89 |
| I a IV/A | - | 142 | - | 155,0 |
| V a VI/A | - | 50 | - | 130,0 |
| I a III/B | - | 40 | - | 100,0 |
| I a III/C | - | 40 | - | 100,0 |
| I a III/D | - | 150 | - | 155,0 |
| IV/D | - | 100 | - | 155,0 |
| AD-I a AD-IV | 40 | - | 50 | 155,0 |
| AD-V a AD-VII | 40 | - | 50 | 120,0 |
| EE-I a EE-IV | 40 | - | 50 | 120,0 |
| Assessor 1 e 2 e Oficial de Gabinete | - | 94 | - | 155,0 |
| Assessor 3 e Assessor Parlamentar | - | 70 | - | 150,0 |
| Assessor 4 e Sec.de Junta Militar | - | 70 | - | 145,0 |
| Assessor 5 | - | 70 | - | 140,0 |

Handwritten signatures and notes:
Milton
Militar
L.